

A. I. N º - 281066.0001/10-0
AUTUADO - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LÚCIA ANDION CORTIZO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 19.10.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0305-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em epígrafe, exige o ICMS no valor de R\$ 55.211,74, em razão de “Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia”.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 22 a 29, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 83 a 85) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281066.0001/10-0, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR